

ATOS ADMINISTRATIVOS
COMANDANTE DO EXÉRCITO
PORTARIA Nº 884, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008.
Aprova as Normas para a Assistência Social no Exército.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o que prescreve a Portaria Normativa nº 1.173/MD, de 6 de setembro de 2006, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Assistência Social no Exército.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército e os órgãos de direção setorial adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXÉRCITO ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Art.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	2º
CAPÍTULO III - DA LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	3º
CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES.....	4º/7º

NORMAS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXÉRCITO

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes normas têm por finalidade estabelecer, no âmbito do Exército, a orientação geral e os objetivos da gestão da assistência social aos militares da ativa ou na inatividade, aos servidores civis (SC) ativos ou na inatividade, aos pensionistas e aos dependentes.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Estas Normas têm os seguintes objetivos gerais:

I - criar condições para promover a assistência social nas organizações militares (OM) do Exército, a fim de obter o bem-estar do pessoal no Brasil e em missão no exterior;

II - criar condições de ampliar o atendimento ao pessoal, na medida em que novas demandas forem surgindo em nosso meio social;

III - disseminar a cultura de atendimento especializado, integrado e multidisciplinar de assistência social, acompanhando a evolução conceitual no âmbito do Governo Federal;

IV - investir na capacitação de recursos humanos e na melhoria de equipamentos e instalações de assistência social; e

V - subsidiar a elaboração das demais normas relativas às atividades de assistência social.

CAPÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

Art. 3º A legislação básica que regula o assunto é a seguinte:

I - Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953 - dispõe sobre os objetivos do ensino do serviço social, sua

estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de assistentes sociais e agentes sociais;

II - Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993 - dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências;

III - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências;

IV - Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências;

V - Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 207/98 - aprova a Política Nacional de Assistência Social e a Norma Operacional Básica da Assistência Social;

VI - Portaria Normativa nº 1.173/MD, de 6 de setembro de 2006 - aprova a Política de Assistência Social das Forças Armadas; e

VII - Portaria nº 893/MD, de 27 de junho de 2007 - constitui o Conselho Consultivo de Assistência Social das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 4º A gestão da assistência social no Exército deve ser realizada de forma sistêmica por meio de um conjunto de recursos de pessoal, material, financeiros, instalações, normas e procedimentos, a fim de permitir a consecução dos objetivos estabelecidos.

Art. 5º A condução da assistência social, no âmbito do Exército, deverá:

I - buscar o bem-estar físico, mental e social do pessoal, por intermédio da prestação de serviços de assistência social, atividades sociais, físicas, desportivas, culturais, recreativas e de lazer;

II - priorizar a valorização da qualidade de vida e a preservação dos laços familiares do pessoal do Exército;

III - buscar, se for o caso, o atendimento assistencial individualizado, contribuindo para a integração de todo pessoal do Exército;

IV - buscar alternativas de execução e atendimento na área social, utilizando os princípios da flexibilidade e da criatividade;

V - proporcionar o adequado atendimento aos dependentes portadores de necessidades educativas especiais;

VI - alocar recursos financeiros destinados às atividades relacionadas com assistência social;

VII - buscar intercâmbios e parcerias, na área de assistência social, com entidades civis (públicas ou privadas) ou de outra Força Armada;

VIII - adaptar-se às particularidades da carreira e à cultura do pessoal do Exército; e

IX - possibilitar o acompanhamento social dos militares em cumprimento de missões no exterior e seus familiares.

Art. 6º A fim de otimizar a gestão da assistência social no Exército, a Instituição deverá:

I - buscar a integração das presentes normas às demais políticas específicas do Exército, das demais Forças Singulares, do Ministério da Defesa e do Governo Federal;

II - realizar constante capacitação e reciclagem dos recursos humanos utilizados na assistência social;

III - realizar a divulgação ao pessoal do Exército das ações, atividades e benefícios decorrentes destas normas;

IV - inserir conteúdo sobre a assistência social nos currículos dos diversos níveis de formação, visando a transmitir os elementos essenciais desta atividade, desde o início da formação militar;

V - possibilitar estudos e pesquisas sobre questões relativas à assistência social;

VI - acompanhar o grau de conscientização alcançado pelas OM e pelos recursos humanos envolvidos;

VII - desenvolver programas e projetos para atender às necessidades habitacionais do pessoal do Exército;

VIII - desenvolver programas educativos destinados ao pessoal do Exército;

IX - desenvolver programas preventivos na área de saúde destinados à família militar;

X - desenvolver atividades relacionadas a desmobilização das estruturas, dos efetivos de militares e SC empregados em operações militares, bem como em missão de manutenção da paz; e

XI - desenvolver atividades visando à passagem para a inatividade dos militares e dos SC da Força.

Art. 7º Os órgãos de direção setorial, que tenham atribuições decorrentes destas Normas, deverão, desde já, implementar suas ações por intermédio de atos normativos, divulgando-as no âmbito do Exército.